



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo n° : 13857.000435/00-81
Recurso n° : RP/104-126170
Matéria n° : IRPF
Recorrente n° : FAZENDA NACIONAL
Recorrida n° : 4ª.CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS
Sessão de n° : 17 de fevereiro de 2004.
Acórdão n° : CSRF/01-04.874

IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO -
Incabível a aplicação da multa quando o contribuinte efetua a entrega
espontânea da declaração, mesmo fora do prazo, por culpa do
procedimento de fiscalização.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
pela FAZENDA NACIONAL.

Acordam os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por
maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antonio de Freitas
Dutra, Cândido Rodrigues Neuber, Leila Maria Scherrer Leitão, Mário Junqueira Franco
Júnior e Manoel Antonio Gadelha Dias.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 ABR 2004

Processo n° : 13857.000435/00-81
Acórdão n° : CSRF/01-04.874

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE; REMIS ALMEIDA ESTOL; DORIVAL PADOVAN; JOSÉ CARLOS PASSUELLO; JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA; WILFRIDO AUGUSTO MARQUES; JOSÉ CLÓVIS ALVES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA,

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'ME' or similar, located below the text of the council members.

Processo n° : 13857.000435/00-81
Acórdão n° : CSRF/01-04.874

Recorrente n° : FAZENDA NACIONAL
Recorrida n° : 4ª. CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional inconformada com o Acórdão n° 104-18.581, através do qual a Egrégia Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes aprovou, por maioria de votos, as razões do contribuinte, formula seu recurso especial as fls. 71/79, com fundamento no artigo 32, inciso I do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Alega que ao comando da lei é o de que o contribuinte deve apresentar a sua declaração até o último dia útil do mês de abril. Como a contribuinte recorrida não apresentou no prazo marcado por falha na INTERNET, a I. Quarta Câmara aplicou, de imediato, a equidade. Assim, a equidade só pode ser aplicada quando o sujeito obrigado não concorre para o descumprimento da lei.

Despacho n° 104-0.020/02 às fls. 80/81, determinando a remessa dos autos a repartição de origem para prosseguimento, uma vez que o recurso especial apresenta os pressupostos de admissibilidade.

A decisão recorrida esta assim ementada:

"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - É devida a multa no caso de entrega da declaração de rendimentos fora do prazo estabelecido ainda que o contribuinte o faça espontaneamente, exceto, quando comprovado, documentalmente, que

Processo n° : 13857.000435/00-81
Acórdão n° : CSRF/01-04.874

o sujeito passivo deixou de cumprir sua obrigação por impedimento causado pelo sistema de recepção da administração tributária.

Recurso provido.”

O Contribuinte devidamente intimado às fls. 84/85, não apresentou as contra-razões ao Recurso Especial da Fazenda Especial.

Despacho de fls. 87/90, remetendo os autos por distribuição a este Conselheira relatora.

É o relatório.



Processo n° : 13857.000435/00-81
Acórdão n° : CSRF/01-04.874

V O T O

Conselheira Maria Goretti de Bulhões Carvalho,
Relatora.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

A matéria objeto do presente litígio tem sido objeto de apreciação por este Colegiado em diversas oportunidades e obtendo da mesma forma diferentes interpretações, principalmente no que se refere ao instituto da "Denúncia Espontânea".

O Código Tributário Nacional, em seu Título II - Obrigação Tributária, Capítulo I - Disposições Gerais, dispõe:

"Art. 113 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária."



Processo n° : 13857.000435/00-81
Acórdão n° : CSRF/01-04.874

Caracterizada a obrigação acessória, discute-se a hipótese de ser elevada a pena - o pagamento de multa - no caso de o sujeito passivo fazê-lo intempestivamente.

No caso concreto, o interessado, procedeu a entrega de sua Declaração de Rendimentos após decorrido o prazo fixado, devido a falta de acesso a página oficial da Receita Federal na INTERNET, conforme prova às fls. 10/11, pretendendo beneficiar-se da exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea da infração.

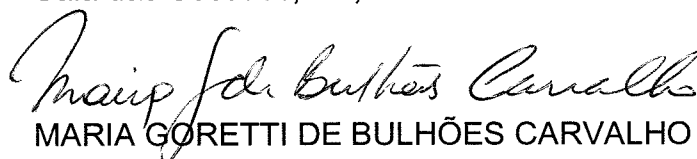
Não fosse os motivos acima elencados, ao abrigo do artigo 138 do CTN, o contribuinte não poderia ser penalizado com multa pela entrega intempestiva de sua declaração de rendimentos, in verbis:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração".

Considerando o acima exposto entendo que a denúncia espontânea opera tanto para a chamada multa moratória, pela infração de uma obrigação principal, assim como, para a chamada multa disciplinar, pelo descumprimento de uma obrigação acessória.

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso da fazenda nacional, mantendo na íntegra a decisão proferida através do acórdão n° 104-18.581.

Sala das Sessões, DF, em 17 de fevereiro de 2004.


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO